



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 010/2024

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 016/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação da Autarquia Municipal de Parques e Praças de Contagem - PARC, bem como altera a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, a Lei Complementar nº 257, de 11 de julho de 2018 e a Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo a criação da Autarquia Municipal de Parques e Praças de Contagem – PARC, bem como a alteração das leis que menciona.

Ab initio, no que tange ao aspecto formal, cumpre-nos ressaltar que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 6º, inciso XVIII, 76, inciso II, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, e, 92, incisos III, IV e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

(...)”

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”

Ressalte-se ainda que esta competência é privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Com efeito, extrai-se da **LEX MATER** no referido artigo:

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
(...)"*

Vê-se, pois, que a matéria é privativa do Poder Executivo aplicando-se aqui o princípio da simetria com o centro.

Portanto, é matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito, inexistindo qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, no aspecto formal, vê-se que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo.

No que tange ao aspecto material, em mensagem anexa, o Poder Executivo esclarece que: “o presente projeto de lei propõe a criação da Autarquia Municipal de Parques e Praças de Contagem PARC com o objetivo de desenvolver atividades, programas e projetos de conservação de parques, unidades de conservação, áreas verdes e de preservação ambiental municipais, bem como gerir a limpeza e manutenção de praças, parques, canteiros e demais áreas verdes em logradouros públicos. A Administração Pública, para atender aos múltiplos encargos que lhe são atribuídos, pode adotar, como método de gestão dos serviços públicos, a criação de entidades capazes de o substituir, e que poderão atuar com maior desembaraço e autonomia de ação. Dentre as formas descentralizadas de prestação de serviços públicos, existem as autarquias, pessoas jurídicas de direito público, dotadas de patrimônio próprio e capacidade de autoadministração (sob controle estatal), para desempenhar funções públicas típicas, outorgadas pelo Estado (desde que não sejam, portanto, atividades industriais ou econômicas). (...) Competirá à PARC a eficiência da administração das funções públicas típicas de preservação, limpeza e manutenção de áreas verdes no Município, que são realizados, atualmente, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O Município possui 253 praças públicas, que somam 506.625 m² de área, 12 Parques municipais que somam 824.551,00 m² de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

área, e 105 Áreas Verdes, que somam 1.588.700,00 m² de área, que demandam constantes manutenções, manejos e melhorias. Ademais, o Município assumiu a manutenção de 54 canteiros centrais de avenidas que exigem demandas específicas, especialmente quanto a manutenção de plantas ornamentais, além da arborização e obras civis. Além disso, o Município enfrenta o desafio de arborizar os passeios, canteiros, praças e áreas verdes que se encontram deficientes, conforme já estabelecido no Plano Municipal de Arborização Urbana. No entanto, toda arborização urbana de passeio, praças, próprios e canteiros exige atenção especial com manutenção constante quanto a podas, substituições, controle de pragas e doenças. Espera-se ainda que a criação da autarquia contribua para a implantação do Horto Municipal, com a finalidade de produção de plantas ornamentais, de arborização urbana, mudas de árvores nativas para recuperação de áreas degradadas, aproveitando os resíduos de poda, tudo para fornecer mudas para arborização de passeios, canteiros, áreas verdes, praças, próprios do município e em recuperação de áreas degradadas e APP. (...) Além da necessidade de uma maior estrutura administrativa para garantir a manutenção dos Parques e Praças existente, o aparato administrativo da cidade carece de maior robustez para garantir a criação dos parques previstos no novo Plano Diretor. Importante ressaltar que a cidade de Contagem, do ponto de vista hídrico, é um dos mais importantes municípios constituintes da RMBH, segundo o Plano Municipal de Saneamento Básico (2013). Aqui estão presentes 04 sub-bacias fundamentais para o abastecimento da RMBH: bacia de Vargem das Flores, da Pampulha, do Arrudas e do Imbiruçu. Nos últimos 30 anos, segundo levantamento do Map Biomas, Minas Gerais é o terceiro estado que mais perdeu superfície hídrica do país e a crise de abastecimento se aproxima da RMBH. Nesse sentido, ganha mais centralidade a preservação das áreas verdes de Contagem para a manutenção da capacidade de produção de água de nossa cidade. Ainda, o presente PL objetiva garantir um aparato administrativo que tenha capacidade de captar recursos de fundos, como o Fundo Nacional do Clima, para realização de projetos que visam à preservação das nossas áreas verdes, a melhora das condições ambientais da cidade e o combate à crise climática, é central no contexto atual. Por fim, a partir da publicação desta lei complementar, competirá à Procuradoria Geral do Município realizar a representação judicial e extrajudicial, bem como prestar consultoria e assessoria jurídica a todas as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo – TransCon, FUNEC e a PARC. A medida objetiva organizar a coordenação e a gestão das atividades jurídicas no Poder Executivo, contribuindo, assim, para o aprimoramento da prestação de tais serviços. Além disso, as decisões recentes do STF reafirmam a exclusividade da Procuradoria para prestar consultoria e dirimir questões jurídicas na administração pública direta e indireta (ADI 6397, dentre outras), de modo que esta reestruturação administrativa se adéqua a este cenário jurisprudencial.”

Autarquia é uma entidade autônoma, auxiliar e descentralizada da administração pública, porém integrada a ela. Elas possuem independência administrativa e financeira, com patrimônio próprio, mas são fiscalizadas e tuteladas pelo governo para assegurar que seus serviços atendam eficazmente às necessidades da população.

Destinadas a executar funções específicas de interesse público, as autarquias são cruciais para a entrega de serviços públicos de maneira mais focada e especializada, contribuindo significativamente para a eficiência e eficácia na gestão pública.

Ademais disso, definiu-se como atribuição da Procuradoria Geral do Município a representação judicial e extrajudicial, bem como a prestação de consultoria e assessoria jurídica à PARC, tal medida encontra respaldo no princípio da legalidade e na necessidade de unificação da representação legal do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, assegura-se a eficiência e a eficácia na gestão das atividades jurídicas, como também promove a harmonização das práticas administrativas e a defesa dos interesses municipais em todas as esferas judiciais e administrativas. A centralização das funções jurídicas na Procuradoria Geral viabiliza uma coordenação estratégica das ações legais, otimizando a proteção jurídica dos entes municipais.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

*Ementa: Direito constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que atribui a consultoria e o assessoramento jurídico de autarquia a agentes que não são procuradores do estado. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, que, ao reestruturar a gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, criou a autarquia denominada Alagoas Previdência, como unidade gestora única, estruturando seus órgãos internos e definindo as respectivas competências. Atribuição de funções de consultoria e assessoramento jurídico a órgãos e agentes da própria autarquia, em estrutura paralela à Procuradoria-Geral do Estado. 2. O art. 132 da Constituição Federal confere aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira única, a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. 3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Precedentes. 4. Pedido julgado procedente, para (i) dar interpretação conforme ao art. 7º, V e §§ 4º e 8º, da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, para que o diretor jurídico da autarquia e seus eventuais substitutos sejam necessariamente Procuradores do Estado, (ii) declarar a inconstitucionalidade da palavra “jurídica”, constante do art. 13, VII, da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas e (iii) dar interpretação conforme ao Anexo I da referida lei, de modo que o assessoramento jurídico ali previsto seja compreendido como atividade instrumental, de assistência e auxílio aos Procuradores do Estado. **Tese: “É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual”.** (ADI 6397, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023) (grifamos e destacamos)*

Ainda no mérito, salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, que exigem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário da despesa no exercício e nos dois subsequentes, bem como apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, em que pese o Poder Executivo ter apresentado impacto orçamentário e declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei não afetam as metas dos resultados fiscais conforme a Lei 5.282/22 e Lei 5.386/23, uma vez que os recursos serão devidamente remanejados do próprio Orçamento Municipal.

Contudo, salvo melhor juízo, recomenda-se a Comissão que, em redação final, corrija o erro material constante no art. 34, ajustando a numeração dos parágrafos e adicionando o termo “Complementar” após “Lei”, para refletir corretamente sua natureza de Lei Complementar.

Diante das considerações apresentadas, desde que cumpridas todas as exigências legais, manifestamo-nos pela **admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 016/2023, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 07 de fevereiro de 2024.


Silvério de Oliveira Cândia
Procurador Geral